



Número: **0600170-96.2024.6.22.0021**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **12/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PODEMOS - PODE (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>NELSON CANEDO MOTTA registrado(a) civilmente como NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)</b>
<b>MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES (REPRESENTADA)</b>	
	<b>CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122304070	21/08/2024 14:27	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600170-96.2024.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

**REPRESENTANTE: PODEMOS - PODE**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A**

**REPRESENTADA: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES**

**Advogado do(a) REPRESENTADA: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A**

**SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de representação eleitoral, ajuizada pelo PODEMOS em desfavor de MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, pré-candidata ao cargo de prefeita do município de Porto Velho/RO, objetivando o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, a aplicação de multa eleitoral.

Alega, em apertada síntese, que a Representada teria feito, no dia 27/07/2024, publicação de um vídeo em sua rede social Instagram (id 122252824), no qual, segundo o Autor, houve propaganda eleitoral antecipada/irregular, por meio de pedido de voto expresso realizado pela Representada, através do uso de “palavras mágicas” (...) *"proposito de cuidar da nossa Porto Velho"* (...) *"vamos juntos transformar o futuro da nossa cidade"*.

O partido sustenta que o art. 36-A da Lei das Eleições veda o pedido explícito de votos, o que não encontra limites nas locuções “vote em mim”, podendo ficar caracterizado pelo uso de outras expressões, o que a jurisprudência designou como uso de “palavras mágicas”.

Alega que o TSE, em julgamentos recentes, passou a entender que a propaganda eleitoral pode ser considerada irregular ainda que não haja pedido explícito de votos, quando for veiculada por meios proibidos.

Assevera que a conduta dos representados violou frontalmente o disposto no art. 36 da Lei n. 9.504/97, que estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Pugna pela aplicação de multa aos representados pelo uso irregular da propaganda antecipada, nos termos do art. 36, §3º da Lei das Eleições, em seu patamar máximo.

Em defesa (id nº 122234324), resumidamente, a representada afirma que o vídeo capturou um contexto específico, com pessoas que comungam dos mesmos propósitos e que as manifestações escritas não possuem intenção de pedido de votos.

A representante do Ministério Público, em manifestação de id nº 122297243, opinou pela improcedência do da representação.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se a definir se a manifestação da representada no vídeo publicado em suas redes sociais configura pedido explícito de votos pelo uso das “palavras mágicas”, o que é vedado pelo artigo 36 e 36-A da Lei n. 9.504/97.

Os artigos 36 e 36-A da Lei das Eleições tratam da propaganda eleitoral e da propaganda eleitoral antecipada, senão vejamos:

*“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

(...)

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”*

*“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve ser excepcional, quando estiverem presentes hipóteses de desequilíbrio ou excessos que comprometam a normalidade do processo eleitoral, sobretudo a isonomia entre candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da honra dos candidatos.”*

Sobre o tema é a pacífica posição do TSE:

*“No ponto, destaca-se ainda que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.” (AgR-REspe 0600396-74/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/3/2022).*

Considerando os caros princípios do Estado Democrático de Direito, em especial a livre manifestação do pensamento, a Justiça Eleitoral tem interpretando, de forma prudente, os artigos 36 e 36-A da Lei das Eleições, que disciplinam a propaganda eleitoral e da propaganda eleitoral antecipada.

E neste contexto os Tribunais Regionais Eleitorais têm se manifestado, em uníssono com o pensamento do TSE:

*“Eleições 2020. Município de Maceió. Recurso em Representação. Alegação de Propaganda Eleitoral Antecipada. Reunião. Uso de Adesivo. Pré-Campanha. Dia da Juventude. Ausência de Pedido Explícito de Voto. Pré-candidato. Divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Atos de mera Promoção Pessoal. Não-Configuração de Propaganda Eleitoral Antecipada. Precedentes do TSE. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Improcedência da Demanda. (TRE-AL. Recurso Eleitoral nº 060003290, Acórdão, Relator(a) Des. Felini De Oliveira Wanderley, Publicação: DEJEAL - Diário*

17/12/2020, Página 04/11).

**Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de pré-candidatura. Evento realizado a expensas do partido. Ilícito financeiro não configurado. Não provimento. I - O artigo 36-A da Lei das Eleições, alterado pela minirreforma Lei 13.165/2015, permite a divulgação de pré-candidatura, desde que não tenha pedido explícito de voto. II - A divulgação da pré-candidatura pode ser realizada dentro dos limites do inc. I ao VI do art. 36-A da Lei das Eleições, inclusive, com reuniões organizadas pelo partido político para anunciar pré-candidatura de filiado. III - Ausência de provas mínimas quanto aos gastos eleitorais do partido político, que deverá ser apurado somente na prestação de contas da agremiação, levam a improcedência do pedido. IV - Recurso não provido. (TRE-RO. RE nº 4075 - PIMENTA BUENO – RO. Acórdão nº 910/2016 de 30/08/2016. Relator(a) Des. JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR. Publicação: DJE/TRE-RO. Data 05/09/2016, Página 4)**

*Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017 (REspe 1-94, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 3.11.2017).*

Na hipótese, segundo afirma o partido representante, o pedido explícito de votos decorreria do uso das chamadas “palavras mágicas”, que, segundo o TSE, se caracteriza quando o pré candidato se utiliza de expressões que remetam ao pedido de votos, tais como: “apoie, elejam, voto de confiança etc, vamos juntos, etc”, antes do período permitido.

Sobre o ponto tem se manifestado o TSE:

*“(…) Para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97), é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de –palavras mágicas (AgR-REspe 0604269-69, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.11.2019).*

*“(…) O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas –palavras mágicas’, como, por exemplo, –apoie’ e –elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu –voto de confiança’ nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito” (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).*

De início, é importante esclarecer que o autor sequer aponta em sua inicial quais seriam as “palavras mágicas” utilizadas pelos representados no vídeo e que pudessem ser entendidas como pedido explícito de votos, chega a essa conclusão a partir de interpretação das declarações feitas no vídeo pela representada.

O Superior Tribunal de Eleitoral já se manifestou no sentido de que a configuração pedido explícito de votos “**deve ser entendido como o pedido formulado ‘de maneira clara e não subentendida’**, desconsiderando elementos extrínsecos à mensagem” (AgR-AI 9-24, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.8.2018).

De qualquer forma, da análise do vídeo e manifestações escritas ao trabalho, que não possui áudio, não verifico por parte da representada menção a pedido expresso de voto por meio de uso das alegadas “palavras mágicas”.

Trata-se de gravação em que a pré-candidata se reúne com outros pré-candidatos da coligação da qual faz parte, de forma que da frase “vamos juntos transformar o futuro da nossa cidade”, não demonstra pedido expresso de voto, mas, aparentemente, que a representada e os pretensos candidatos de sua coligação podem



fazer algo pela cidade.

Assim, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, por não haver prova da propaganda eleitoral antecipada e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a representação apresentada pelo PODEMOS - PODE/Porto Velho, em face de MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso haja a interposição de recurso contra o teor desta decisão, abram-se vistas ao Recorrido para, querendo, no prazo de 1 (um) dia, ofereça contrarrazões ao recurso interposto. (v. art. 22 da Resolução 23.608/2019/TSE).

Oferecidas contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, os autos devem ser imediatamente encaminhados ao e. Tribunal Regional Eleitoral (v. art. 22, parágrafo único, da Resolução 23.608/2019/TSE).

Tendo decorrido o prazo sem a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente.

P.R.I.C.

Danilo Augusto Kanthack Paccini. Juiz da 21ª Zona Eleitoral

